

AS APLICAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS NO PERIODO DA PANDEMIA

Autor(res)

Fabrício Dias Rodrigues Thiago Da Cruz Alves Cleidimar Silva Franca Rezende Natalia Aurelio Vieira



Categoria do Trabalho
Trabalho Acadêmico
Instituição
FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLÆ NT FCA

A pandemia de COVID-19 teve um impacto sem precedentes na economia global, levando a uma onda de insolvências e falências empresariais. Em resposta a essa crise econômica, muitos países recorreram às suas leis de recuperação de falências para fornecer um mecanismo legal para empresas em dificuldades. Este artigo investiga as aplicações práticas dessas leis durante a pandemia, examinando como elas foram usadas para

Empresas adaptaram-se à pandemia com ajustes nos negócios, trabalho remoto, medidas sanitárias e redução de despesas. O Decreto Legislativo 6 de 2020 e a Lei 1.045/2021 estabeleceram regras e forneceram suporte emergencial para enfrentar os desafios econômicos, especialmente nas relações de trabalho.

ara estudar as aplicações da Lei de Recuperação de Falências durante a pandemia é neça com uma revisão abrangente da literatura existente sobre o assunto. Em seguida, são afetadas pela pandemia e como a lei foi aplicada a elas. A análises de registros judiciais, relatórios empresariais Alem disso, é fundamental analisar as mudanças legislativas e regulatórias feitas em resposta à pandemia, pois essas alterações podem ter influenciado significativamente a eficácia da Lei de Recuperação de Falências. Por fim, é importante comparar as práticas e



resultados observados em diferentes países ou regiões, para identificar as melhores práticas e lições aprendidas que podem orientar políticas futuras relacionadas à recuperação empresarial durante crises como a pandemia de COVID-19.

Resultados e Discussão

Durante o período da pandemia de COVID-19, a aplicação da Lei de Recuperação de Falências gerou uma série de resultados e desencadeou discussões importantes sobre sua eficácia, impacto e implicações para as empresas e a economia como um todo. Um dos principais resultados positivos da aplicação da Lei foi a preservação de empregos e operações de empresas em dificuldades financeiras. Ao permitir que essas empresas reestruturassem suas dívidas e continuassem operando, a Lei contribuiu para evitar demissões em massa e o colapso de cadeias de suprimentos. Ao renegociar dívidas, reestruturar operações e implementar mudanças estratégicas, algumas empresas conseguiram sair da crise mais fortes e resilientes, prontas para enfrentar os desafios do mercado póspandêmico. A aplicação da Lei destacou a importância da transparência e boa governança nos processos de recuperação de falências. Garantir que a recuperação seja justa e equitativo para todas as partes interessadas continua sendo um desafio.

Conclusão

A pandemia de COVID-19 destacour a importância das leis de recuperação de falências como um instrumento fundamental para lidar com crises econômicas e empresariais. Embora tenham proporcionado um alívio crucial para empresas em dificuldades, essas leis também enfrentaram desafios significativos em sua aplicação durante a pandemia. À medida que o mundo se recupera da crise, é importante aprender com as experiências do passado e aprimorar os sistemas de recuperação de falências para enfrentar os desafios futuros de forma mais eficaz e justa.

Referências

KINDLEBERGER, Charlie P.; ALIBER, Roberto Z. Manias, pânicos e crises: a história das catástrofes econômicas mundiais. São Paulo: Saraiva. 2013.

CAVALLI, Cássio. Pandemia e insolvência: propostas concretas para o enfrentamento da crise – renda mínima e liberação de dívidas. Disponível em: . Acesso em: 04 maio 2020.

ABRÃO, Nelson. A continuação do negócio na falência. Tese (Livre- -Docência em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1975.

ZANINI, Carlos Klein. Capítulo V: Da falência. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.



